



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720405/2017-66
ACÓRDÃO	2102-003.846 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANO CONTÁBIL - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECISÃO JUCICIAL TRANSITADA EM JULGADA. EFEITOS REFLEXOS.
PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS

O processo administrativo fiscal vincula-se à decisão judicial transitada em julgada quando houver reflexos desta sobre aquele em face da supremacia da função jurisdicional na solução definitiva do litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-81.919 - 14ª Turma da DRJ/SPO de 28 de março de 2018 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls63/68)

Em 30/01/2017 foi lavrado auto de infração em face da RECORRENTE decorrente de procedimento fiscal iniciado em 26/10/2016, uma vez que, a empresa, cuja atividade principal é a contabilidade, embora excluída do SIMPLES Nacional em 4 de setembro de 2013 (com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2009), seguiu declarando suas obrigações acessórias via GFIP como se ainda estivesse no referido regime, o que implicou em omissões relevantes nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e para outras entidades.

Durante a apuração, foram analisados os contratos sociais, folhas de pagamento e arquivos digitais contendo dados de empregados e contribuintes individuais. Do cruzamento das informações entre folhas de pagamento e as GFIPs, identificou-se omissão de segurados empregados e sub declaração de bases de cálculo. Com isso, foram lavrados autos de infração relativos às contribuições previdenciárias da empresa (art. 22, incisos I, II, alínea “a” e III da Lei 8.212/91), abrangendo rubricas não oferecidas à tributação tanto de empregados quanto de contribuintes individuais.

Foram identificadas ainda irregularidades quanto à contribuição para Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), com base no mesmo período de 01/2012 a 13/2014, e apurou-se o não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados, configurando também ilícito previsto no art. 168-A do Código Penal. Os valores e competências discriminadas nas planilhas anexas demonstraram as bases de cálculo efetivamente declaradas e os valores omitidos, tanto da matriz quanto da filial. No caso dos contribuintes individuais, apurou-se que os pró-labores foram declarados parcialmente, havendo diferença nos valores devidos.

A alíquota aplicada sobre as remunerações dos empregados foi de 20% para a contribuição patronal, 1% para o financiamento de benefícios decorrentes de incapacidade laboral (com ajuste do FAP para 0,5% em 2013) e 5,8% para Outras Entidades. Aos contribuintes individuais, aplicou-se a alíquota de 20% conforme o art. 22, inciso III da Lei 8.212/91. Em todos os casos, houve aplicação de multa de ofício de 75%, conforme art. 35-A da mesma lei.

Dada a gravidade das condutas constatadas, sobretudo a omissão deliberada de informações e o não recolhimento de valores descontados dos segurados, foi determinada a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, com base no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 e art. 168-A do Código Penal, para apuração de eventual responsabilidade penal.

Impugnação (fls 847/865)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 15/08/2017, na qual em síntese alegou que todas as autuações fiscais lavradas contra a empresa estavam fundamentadas em um ato de exclusão do regime do Simples Nacional, que, ao tempo da fiscalização, já se encontrava judicialmente anulado.

Inicialmente, impugnou-se a competência territorial da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis para proceder ao lançamento de ofício, uma vez que o domicílio fiscal da empresa se localizava em Belo Horizonte. Aduziu, com base nos artigos 12 e 24 do Decreto nº 70.235/72, que caberia à unidade da Receita com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte realizar o procedimento fiscal, sendo nulos, por consequência, os atos lavrados por servidor incompetente, conforme dispõe o artigo 59, inciso I, do mesmo decreto. A ausência de ato administrativo que autorizasse a redistribuição de competência foi apontada como vício insanável.

No mérito, a defesa sustentou que os autos de infração decorreram de uma premissa equivocada, a saber, que a empresa havia sido excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a fevereiro de 2009, em razão de decisão unilateral da Prefeitura de São Paulo, sob o argumento de que a empresa não se enquadraria como Sociedade Uniprofissional (SUP). A impugnante demonstrou que tal exclusão foi objeto de ação judicial (processo nº 1039985-09.2014.8.26.0053), proposta ainda em 2014, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, por decisão com efeito modificativo em sede de embargos de declaração, o direito da empresa de permanecer no regime especial do Simples Nacional, bem como o enquadramento como SUP, desde 01.01.2009. A exclusão, portanto, perdeu seus efeitos jurídicos, não havendo mais como sustentar a base legal dos lançamentos efetuados.

Invocou, nesse sentido, o artigo 16, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, para afirmar que o objeto da autuação estava abrangido por decisão judicial transitada em julgado. A defesa também pleiteou a aplicação do artigo 53 da Lei nº 9.784/99, de modo a se anular, ou ao menos revogar, os autos de infração por contrariar expressamente decisão do Poder Judiciário. De forma sucessiva, requereu a revisão de ofício dos lançamentos com base no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, sustentando tratar-se de erro de fato relevante e não considerado no momento da constituição do crédito tributário. Alternativamente, pediu o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o trânsito em julgado da ação judicial mencionada, a fim de evitar decisões contraditórias entre as esferas administrativa e judicial.

Ao final, a impugnante requereu: o recebimento da impugnação com a instauração da fase litigiosa; o redirecionamento do processo à DRJ de Belo Horizonte; a declaração de nulidade dos autos de infração com extinção dos créditos tributários; sucessivamente, o cancelamento das autuações em virtude da procedência da impugnação; alternativamente, a revisão de ofício com base no CTN; ou, ainda, a suspensão do processo administrativo até decisão final no Judiciário. Pediu também a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente as documentais e periciais, se necessário, reafirmando a veracidade dos documentos anexados, sob responsabilidade dos subscritores.

Acórdão 1ª Instância (fls.849/866)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

AUTOS DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA IDÊNTICA - RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISTINTA - APRECIÇÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Por força do princípio da unidade jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de partes e objetos idênticos, se opera a renúncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições devidas, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência, caso inexistir decisão judicial que proíba tal procedimento.

FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de alcance nacional, que tem no Auditor-Fiscal o agente competente para efetuar o lançamento do crédito tributário. A circunscrição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil é administrativa, e por isso, não há impedimento para que um Auditor-Fiscal lotado em uma dessas unidades fiscalize estabelecimentos localizados na jurisdição de outra unidade.

DRJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para julgar impugnações e manifestações de inconformidade é da Delegacia de Julgamento à qual o processo for encaminhado, independentemente do aspecto territorial, ressalvada a competência com relação à matéria.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A apresentação de provas, inclusive provas documentais, e/ou requerimento de perícias e diligências, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art. 57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.883/899)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2018 com as mesmas alegações e fundamentos já apresentados na IMPUGNAÇÃO, não acrescentando nenhum fato ou tese jurídica nova, e com os mesmos pedidos anteriormente formulados, finalizando com os seguintes pedidos:

(i) O recebimento do recurso voluntário, aplicando-se os efeitos do art.151, inc. III do CTN10 e distribuição do mesmo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

(ii) Ao Final, seja dado provimento ao recurso voluntário para que:

a) Haja o cancelamento dos autos de infração, extinção do crédito tributário nele consubstanciado e arquivamento do processo administrativo fiscal instaurado;

b) Em caráter subsidiário, o provimento recursal para que haja a revisão de ofício, amparada na hipótese do art. 149, inc. VIII do CTN, cancelando-se as autuações

para que não haja contradição entre o ato administrativo de lançamento e o que já foi decidido pelo Poder Judiciário;

c) Ainda em caráter subsidiário, o provimento do recurso para que se determine a suspensão/sobrestamento deste processo administrativo, enquanto se aguarda o desate final do processo judicial nº 1039985-09.2014.8.26.0053, sob pena de se ocasionar decisões (judiciais e administrativas) conflitantes, mesmo estando o objeto do lançamento em referência abarcado por decisão judicial.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em analisar os efeitos da decisão judicial que anulou o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL e/ou se há concomitância judicial entre o presente processo e a ação judicial juntada aos autos.

De plano verifica-se que os objetos dos processos administrativo e judicial não são coincidentes, embora haja certa influência de um em relação ao outro. O processo judicial, que ainda não transitou em julgado, refere-se ao direito de permanência da RECORRENTE no REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL, o que não é discutido nestes autos.

O auto de infração aqui guerreado tem sua razão de ser devido a necessidade de se prevenir a decadência, o que não é vedado, segundo entendimento sumulado deste Conselho:

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Nem tão pouco, a discussão quanto a exclusão do SIMPLES impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Neste sentido tem-se antecedentes:

Numero do processo: 16004.720277/2017-17

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Oct 31 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2013, 2014

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES. Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O ATO DE EXCLUSÃO. EFEITOS. A impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições e tributos não recolhidos pela impugnante segundo o regime ordinário de tributação, porém não impede a sua formalização por meio do lançamento de ofício. (...)

Numero da decisão: 1401-003.735

Contudo, verifica-se que a discussão a respeito da exclusão do SIMPLES se dá na esfera judicial e não na seara administrativa, portanto não se aplica a Súmula CARF 77.

Embora a ação judicial não mencione diretamente as contribuições previdenciárias em discussão, é inegável que a sua conclusão afeta inexoravelmente os autos guerreados. O RECORRENTE informou em memoriais o trânsito em julgado favorável ao CONTRIBUINTE, nos seguintes termos:

24. O Acórdão de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado nos autos do processo nº 1039985-09.2014.8.26.0053, declarou o direito da Recorrente ao reenquadramento no Simples Nacional desde 01/01/2009. Com isso, foi afastado o pressuposto fático-jurídico que fundamentava as autuações — a exclusão do regime simplificado — tornando-se imperativa a revisão do lançamento, em razão de “erro de fato”.

Em pesquisa ao site do TJSP consta a seguinte decisão já transitada em julgado:

Portanto, diante das peculiaridades do caso, merece reforma a r. sentença para julgar procedente a ação, declarando o direito da autora, ora embargante ao regime especial do art. 15 da Lei Municipal nº 13.701/2003.

Tal decisão transitou em julgado em 18/12/2019.

É fato indiscutível que a decisão judicial transitada em julgado projeta efeitos obrigatórios e vinculantes sobre o processo administrativo fiscal em andamento. O instituto da coisa julgada, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura a imutabilidade e a eficácia das decisões judiciais, impedindo sua rediscussão em qualquer esfera, inclusive administrativa. Assim, a autoridade fiscal, embora detenha competência para apuração e constituição do crédito tributário, não pode manter ou instaurar procedimentos em desconformidade com o que já foi decidido pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da hierarquia das normas. Logo, a decisão judicial prevalece e deve ser integralmente observada, determinando a adequação do processo administrativo fiscal aos limites e determinações estabelecidos na esfera jurisdicional.

Logo, como a referida decisão judicial transitada em julgada traz reflexos diretos sobre o auto de infração discutido, não há como sustentá-lo.

Em decorrência, resta prejudicada a análise das demais teses defensivas, posto que o auto de infração teve os seus fundamentos prejudicados.

Conclusão Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou provimento. É como voto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes